

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Do Sr. Célio Studart)

Determina que empresas prestadoras dos serviços de telefonia, e concessionárias que exploram o fornecimento de energia e água veiculem, nas contas mensais enviadas ao consumidor, canais de denúncia de crimes contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as empresas prestadoras dos serviços de telefonia, e concessionárias que exploram o fornecimento de energia e água obrigadas a veicular, nas contas mensais enviadas ao consumidor, canais de denúncia de crimes de violência contra a mulher.

Art. 2º A determinação do sistema de rodízio e sequência de frases a serem impressas serão de responsabilidade dos executivos estaduais, através dos órgãos es de combate à violência contra a mulher.

Art. 3º Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo normas e critérios complementares necessários para seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São notáveis nos últimos anos os avanços legislativos relacionados à questão da proteção aos direitos das mulheres como, por exemplo, a vigência da Lei nº 13.104/2015 ("Lei do Feminicídio") e da Lei nº 11.340/2006 ("Lei Maria da Penha"), que completa 15 anos no dia 07 de agosto. Entretanto, infelizmente, sabe-se que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215619665400>



* C D 2 1 5 6 1 9 6 6 5 4 0 0 *

ainda são comuns os casos de desrespeitos aos direitos das mulheres na sociedade brasileira.

Vale ressaltar que, de acordo um estudo do Escritório das Nações Unidas para Crime e Drogas ("UNODC"), divulgado em 2018, a taxa de feminicídios no Brasil é, aproximadamente, 70% (setenta por cento) superior à média global, dado que por si só demonstra a gravidade da situação.

Estatísticas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam que o número de casos de feminicídios cresceu em 2018, comparando-se ao ano de 2016, na proporção de 34% (trinta e quatro por cento), passando para mais de quatro mil processos.

De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹, com a quarentena imposta pela pandemia, o índice de feminicídios subiu 22% entre março e abril de 2020.

Para a Diretora Executiva do Fórum, Samira Bueno, "*Durante a crise sanitária, muitas mulheres estão confinadas com o agressor, com dificuldade em pedir ajuda pelo celular, sem poder sair de casa e, além disso, muitas vezes em condições precárias e desempregadas. Outras tiveram sua renda diminuída por conta dos reflexos no mercado de trabalho e estão mais vulneráveis do que antes*"².

Além disso, a necessidade de convivência integral com o agressor e as dificuldades de acesso às autoridades durante a quarentena derrubaram as denúncias de agressão e violência sexual no período, em 25,5% e 28,5%, respectivamente.

Por fim, o isolamento trouxe à tona outras formas de violência contra a mulher, os abusos psicológicos, morais e patrimoniais, também criminalizados pela Lei Maria da Penha. Dados do Instituto Maria da Penha mostram que cerca de 80% das denúncias de

1 <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>

2 <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/saude/feminicidios-crescem-22-durante-a-quarentena-aponta-forum,a266a6adbc1cac1c3ab29a0a4774a0e9cfj2wvgh.html>



* CD215619665400*

violência contra a mulher continham elementos até da agressão física.

Neste contexto, surge a presente proposta, com o intuito promover os canais de denúncias de crimes contra a mulher servindo, como mais uma forma de inibir novos crimes e amparar as vítimas.

Ante o exposto, solicito o apoio dos pares para a aprovação deste projeto que atente às necessidades imediatas que a violência endêmica contra as mulheres nos impõe.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2021

**Dep. Célio Studart
PV/CE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215619665400>



* C D 2 1 5 6 1 9 6 6 6 5 4 0 0 *